

Pouso Alegre, 07/10/2014.

**PARECER JURIDICO AO PROJETO DE LEI N°** Projeto de Lei N° 00664/2014. **Autoria do Executivo.**

**“ALTERA O INCISO I DO § 1º, DO ARTIGO 163 DA LEI MUNICIPAL 1086/1971, REVOGA OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DO ART. 164 DA LEI MUNICIPAL 1086/1971 E REVOGA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 5.421/13.”**

A matéria é trazida à apreciação jurídica com justificativas do Executivo ao texto do **projeto de Lei N° 664/2013** altera o inciso i do § 1º, do artigo 163 da lei municipal 1086/1971, revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 164 da lei municipal 1086/1971 e revoga o art. 2º da lei municipal n. 5.421/13.”

*“Art. 164 - O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados fornecidos ao Cadastro Técnico Imobiliário Municipal, diretamente pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:...*

...  
...

*§ 1º - Na determinação da base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.*

*§ 2º - As tabelas constantes no Anexo Único que integra este Código, que estabelece a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Pouso Alegre, têm como finalidade estabelecer as regras e a base para a presunção dos valores dos imóveis, por natureza e por acessão física, fixando valores de metro quadrado de terreno e de edificação, a fim de se determinar os valores venais dos imóveis, na forma e para os fins da lei.*

*§ 3º - A metodologia de presunção dos valores venais, fatores corretivos, pesos e respectivas alíquotas, previstos nas Tabelas de que trata este artigo, são aplicados de acordo com as informações constantes no Cadastro Técnico Municipal.*

*§ 4º - Ao fixar o valor de metro quadrado conforme o disposto neste artigo, o executivo deverá considerar área imobiliária economicamente*

*equivalente, podendo aplicar os fatores de ajustamento, nos valores estabelecidos, desde que impliquem em redução para adequar à situação imobiliária, econômica e fiscal.*

*§ 5º - O imposto predial e territorial será calculado conforme estabelecido neste Código Tributário Municipal, pesos, fatores corretivos e de ajustamento, e valores estabelecidos no Cadastro Técnico Municipal e demais legislações em vigor”.*

Os §§s que se propõe revogar foram acrescidos art. 2º da lei municipal n. 5.421/13.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

A matéria é de competência comum e seu quorum para aprovação é de **maioria absoluta nos termos do §2º c) da LOM PA**, desde que presentes mais da metade dos membros da Casa.

O Projeto observa os preceitos legais, portanto pode ser levado a efeito pelo Plenário da Casa.

Assim, com os elementos presentes, essa Assessoria exara parecer favorável à sua regular discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Este é parecer, S.M.J.



**Adriano de Matos Junior**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/ MG 42.827**